

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS - CMBH

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2014

MILHAS TURISMO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Soledade, 15 A, Bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP:30.260-190, inscrita no CNPJ sob n.º 13.637.797/0001-84, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua intenção da revogação do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 09 de junho de 2014 do corrente ano participamos e vencemos a licitação acima citada cujo objeto é “a **contratação de empresa para a locação de veículos, incluindo os condutores e todos os custos necessários à execução dos serviços**, conforme as condições e especificações constantes deste edital e de seus anexos.”

Ato contínuo enviamos toda a documentação de habilitação exigida no edital sendo: a proposta comercial inicial e proposta comercial ajustada nos termos definidos pelo Edital e conduzidos pela Sra. Pregoeira.

Ocorre que no dia 05 de agosto de 2014, fomos surpreendidos com a publicação por este Órgão da intenção de revogação de licitação.

Com base na Lei 8666/93 em diversas passagens concede direito de fazer vistas ao procedimento licitatório, a saber:

Lei 8666/93:

Art. 3º § 3º da Lei Federal 8666/93:

“ § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. “

Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

“ É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. “

Constituição Federal:

Art. 5º inciso XXXIII:

“ XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ”

O jurista Jessé Torres Pereira Júnior manifestou-se:

“Sua utilidade está em garantir a qualquer pessoa o acesso a seus atos, mesmo que não participante do certame. Assim, por exemplo, as sessões de abertura de envelopes e de julgamento pela Comissão de Licitações são franqueadas ao público, e não apenas aos licitantes.” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pag. 86).

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados ao processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los.” (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 40).

Também, face ao princípio da publicidade e cumprimento à Lei 8666/93, a CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE – CMBH disponibiliza aos interessados de que; **“A documentação completa relativa ao certame encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação, à Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, no horário de 09:00 às 18:00 horas dos dias úteis, telefone (31) 3555-1249, onde poderão ser obtidos esclarecimentos adicionais”**, sendo assim, exercendo tal direito, tomamos conhecimento do Parecer do Sr. Diretor de Administração e Finanças – Sr. Adalberto João Patrocínio – constantes de fls. 585 e 586 – volume 3, **“...vício administrativo insanável no processo o qual entende-se ser passíveis de anulação conforme o parágrafo 1º do art. 49 da 8666/93...”**.

Entende também, o Sr. Diretor de Administração e Finanças que: **“...algumas das propostas coletadas para apuração do preço praticado no mercado, especialmente para o veículo do tipo 03, foram aceitas com veículos que não atendem as especificações em sua integralidade...”** aqui, entendo, que o momento de se alegar tais quesitos foi vencido pelo lapso temporal não sendo mais apropriado, haja vista que no volume 1 a Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH na fase de construção do Edital solicitou propostas comerciais das empresas **VIP LOCAÇÃO DE VANS LTDA – ME – CNPJ:**

06.115.815/0001-00, fls. 48/70 volume 1 e COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA – UNICOOP – CNPJ. 25.531.534/0001-75, fls. 71/83, inclusive, revisou o Edital 30/2014 por vezes, visando chegar ao instrumento mais isonômico, transparente possível, como pudemos visualizar naqueles volume.

É fato que empresário, sujeito de direito que exerce a empresa, ou seja, aquele que exerce profissionalmente (com habitualidade) uma atividade econômica (que busca gerar lucro) organizada (que articula os fatores de produção) para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, mas muito além disso, é possibilitar é exerce de fato a responsabilidade social, auxiliando o ente estatal na busca de conduzir um certame o mais transparente, na verdade diz respeito ao cumprimento dos deveres e obrigações dos indivíduos e empresas para com a sociedade em geral. Estamos aqui na perspectiva de não confrontar mas auxiliar, desta forma, frente a referência a palavra “algumas” quer dizer que não são todas, daí torna-se necessário de forma minuciosa que o demandante venha clarear esse entendimento, sendo inclusive, mais específico nas afirmativas.

Outro entendimento do demandante Administrador é que “...ademais, como a maioria dos licitantes na fase de lances fizeram ofertas de veículos com comprimento menor que o exigido pelo Edital...” outra afirmativa que não guarda o nexo da totalidade, pois a “maioria” não guarda verdade absoluta e sim relativa, o que requer também seja sanado.

Alega ainda o Sr. Demandante Administrador “...outros aprimoramentos necessários na especificação dos serviços...”, também, na mesma linha de raciocínio, deverá prever que o Edital 30/2014 em relação à atual prestação dos serviços trará prejuízo ao ente estatal? Assim, solicito que esse órgão demandante disponibilize o Edital passado, bem como o faturamento visando tão somente vislumbrar se de fato assistir o entendimento.

De toda sorte, outros aspectos estão presente nas pastas que compõe em 03(três) volumes, como é o caso do entendimento contrário ao do Sr. Diretor de Administração e Finanças, dissecado pelo Sr. Procurador Dr.Frederico Stéfano de Oliveira Arrieiro, constante do Parecer PROLEG. 54/2014, às fls. 591, vol.3, sintetiza dizendo que: “...no caso trazido a exame, não há identificação precisa por parte do Diretor de Administração e Finanças dos vícios existentes nos orçamentos prévios, limitando-se o se ofício-resposta a mencionar de modo genérico que “algumas das propostas coletadas para apuração

do preço praticado no mercado, especialmente para o veículo do tipo 03, foram aceitas com veículo que não atendem os especificados em sua integralidade...", para corroborar com o mesmo entendimento do Dr. Procurador e sobre está ótica, entendo, que o demandante deverá apresentar o Edital passado, bem como as notas fiscais e planilhas que comprovam o faturamento mensal pela atual prestadora destes serviços, para de fato realizarmos um *comparativo dessa suposta irregularidade, é nosso entendimento, se permita fazê-lo.*

Na mesma linha do entendimento o Dr. Procurador esclarece que: "...frise que o *mencionado erro teria ocorrido em alguns dos orçamentos prévios apresentados por empresas consultadas, não havendo qualquer relato de vício no termo de referência que lhes fora enviado ou no Edital que principiou a fase externa da licitação, que pudesse apontar, para a necessidade de anulação de todo o certame, tampouco merece reparos a atuação do pregoeiro e de sua equipe de apoio...*". "...com isso, duas alternativas permanecem viáveis, cabendo ao administrador discricionariamente definir a que melhor atenda ao interesse público, a saber: a desclassificação da proposta comercial que não atendem ao especificado no Edital e a conseqüente classificação daquelas reputadas aceitáveis; ou a renovação do certame por inconveniência ou inadequação do ali determinado..." é fato que o poder de decidir no caso em tela é do administrador, todavia, deverá identificar minuciosamente as inconformidades, detalhar e realizar a comparação uma a uma, caso existam, invocando os princípios da publicidade, da fundamentação das decisões, da economia e celeridade, visando não trazer prejuízos ao ente estatal.

No desfile das decisões no rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista. Fatos previsíveis, ou sem conseqüências realmente insuperáveis não devem induzir ao desfazimento do processo de licitação - ainda mais em casos em que já houve toda uma preparação envolvendo equipes de construção, de reestruturação, de execução do Edital objeto da licitação, que não mostra lesão a esses princípios. Daí o não cabimento da revogação pretendida, entendo que deverá o administrador discriminar os ajustes a serem efetuados em novo Edital, inclusive comparando-o com o que deu origem a atual prestação dos serviços que estar em vigor, bem como com o que podera ser revogado, descobrindo-se assim onde haverá prejuízos para o ente estatal, oportunizando aos licitantes vista às decisões.

Por fim, em sua conclusão o Dr. Frederico Stéfano de Oliveira Arrieiro, entende que: "... Por todo o exposto, considerando que não verifico no procedimento licitatório mácula capaz de motivar a anulação do certame, entendo ser recomendável a continuidade do certame, com a desclassificação das propostas comerciais que se afastam das especificações existentes no Edital, ou alternativamente a revogação do certame, CASO SE APURE que o objeto licitado, tal como definido no Edital, dista do interesse público que se pretende atender com a contratação...", "...É o parecer, que submeto à consideração superior, BHTE 30-07-2014...".

Saliente-se que colocamos à disposição se necessário documentação e esclarecimentos pertinentes a ao certame, visando clarear e esclarecer possíveis dúvidas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, confirme a continuidade do Pregão Presencial nº.30/2014, deferindo a proposta comercial e toda documentação sob a guarda dessa douta Comissão Permanente de Licitação, e, no fim, seja declarada a nossa empresa nesta licitação vencedora, pelos motivos acima explanados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2014.



Milhas Turismo Ltda - EPP

CNPJ: 13.637.797/0001-84 / Inscr. Estadual: 001772232.00-40

E-mail: faleconosco@expressobiagini.com.br – fone: (31) 3461-0644

13.637.797/0001-84

MILHAS TURISMO LTDA - EPP

RUA SOLEDADE, 15-A

B.SANTA EFIGÊNIA - CEP 30260-190

BELO HORIZONTE - MG